

BLUMENAU / SC – LEGISLAÇÃO FAVORÁVEL - ISS SOBRE TAXA RECUPERE O RETIDO SOBRE O BRUTO

Prezados Associados,

No Município de Blumenau/SC o ISS incidirá sobre a taxa de administração (comissão) na atividade de colocação de mão de obra temporária nos termos da Lei 6.019/74 (subitem 17.05 da lista de serviços).

Vejamos a legislação municipal:

“Art. 77 Considera-se preço do serviço de fornecimento de mão de obra em caráter temporário, previsto no item 17.05 da Lista de Serviços, o valor da comissão recebida, não integrando a base de cálculo o valor da remuneração dos empregados e demais verbas e encargos trabalhistas.

Parágrafo Único Aplicam-se as disposições deste artigo aos serviços prestados com base na Lei Federal n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.”

(Decreto 8.664/2008 - regulamenta a Lei Complementar nº 632/2007 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Blumenau/SC)

Verifica-se, que não há incidência de ISS sobre os salários e encargos sociais repassados aos trabalhadores temporários tendo em vista que tais valores não são considerados preço do serviço, mais sim, são valores que apenas transitam pela contabilidade da empresa intermediadora de mão de obra temporária (mera entrada de caixa). A receita bruta da Agência de trabalho temporário será o preço do serviço, qual seja a taxa de administração.

Por oportuno, transcrevemos um trecho do voto proferido pelo Ministro José Delgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual analisou minuciosamente a diferença entre entrada de caixa e receita na atividade em comento para fins de incidência de ISS.

*“Em contrapartida, e como já apontado em outra parte deste trabalho, compete às mesma **empresas tomadoras** satisfazer obrigações de natureza própria e inconfundível, a saber:*

a) reembolsar as prestadoras de serviços das importâncias correspondentes aos valores brutos das remunerações pagas aos trabalhadores temporários, acrescidas daquelas relativas aos encargos sociais correspondentes;

b) pagar às referidas prestadoras um valor específico a título de remuneração pelos serviços prestados.

As quantias reembolsadas nos termos da letra "a" supra correspondem rigorosamente ao repasse daquilo que é entregue aos trabalhadores temporários; as quantias pagas, segundo indicado na letra "b", estas sim, são incorporadas ao patrimônio das prestadoras de serviços que, com elas, e apenas com elas, giram seu negócio e apuram eventuais lucros.

3. ENTRADAS, RECEITAS E BASE DE CÁLCULO DO ISS

É pois neste contexto que se coloca a distinção entre "entradas" e "receitas", de inegável importância para o exame do tema.

As entradas são valores que, embora transitando graficamente pela contabilidade das prestadoras, não integram seu patrimônio e, por conseqüência, são elementos incapazes de exprimir traços de sua capacidade contributiva, nos termos em que exige a Constituição da República (art. 145, § 1º).

As receitas, ao contrário, correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional. Passam a integrar o patrimônio das prestadoras. São exteriorizadoras de sua capacidade contributiva.

As verbas identificadas na letra "a" supra são entradas; as da letra "b", receitas.

As primeiras não integram a base de cálculo do ISS; as segundas são real expressão dessa base, o verdadeiro "preço do serviço" na acepção do artigo 9º do Decreto-lei 406/68.

Nem se alegue que a exclusão, da base de cálculo do ISS, de verbas apenas repassadas às prestadoras de serviço poderia de algum modo, se prestar a encobrir a figura do verdadeiro empregador.

(STJ, Primeira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 613.709/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2007) – Grifo nosso.

Em arremate, o ministro explica que essa regra de tributação é peculiar do trabalho temporário regido pela Lei 6.019/74, a qual não pode ser confundido com as regras da terceirização em geral (aplicação da CLT).

"(...) Na verdade não se trata de encobertamento, mas da simples e evidente constatação de que a relação que embasa a prestação de serviços temporários é peculiar, própria, típica, nos termos que foram demonstrados, razão pela qual não pode ser adequadamente explicada pelas normas que regem o contrato de trabalho convencional.

Aliás, são exatamente estas peculiaridades e tipicidades que justificam a existência de lei específica reguladora da atividade (a Lei 6.019/74), cujos conceitos, inclusive, prevalecem sobre a natureza estritamente fiscal da força do que dispõem os artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

E se esta lei imputa, como visto, a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos trabalhadores temporários às empresas tomadoras de seus serviços, então parece evidente que as importâncias correspondentes aos mesmos – bem como dos demais encargos sociais não são indicadores da base de cálculo do imposto; não são "preço de serviço. (...)". (Grifo nosso)

Extrai-se que não poderá ser confundido o Trabalho Temporário, que é regido por lei específica (Lei 6.019/74), atividade de colocação (intermediação) de mão de obra, com a terceirização em geral, que é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a qual presta serviço específico e determinado. Trata-se de atividades distintas que receberão tratamento de tributação distintos.

A retenção sobre a taxa deve ocorrer independentemente da existência ou não de filial tanto da **Tomadora** quanto da **Agenciadora** no município de Blumenau/SC, quando o serviço for prestado no referido município (artigo 3º, Inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 116/2003).

As empresas poderão pleitear administrativamente a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Se o departamento jurídico do tomador não concordar com retenção sobre a taxa, a associada deverá requerer ao departamento jurídico da **ASSERTTEM** ofício explicativo da obrigatoriedade da retenção sobre a taxa.

Verifique sua fatura de colocação de mão de obra temporária (subitem 17.05 da lista de serviços) em Blumenau/SC e confira se à retenção do ISS é sobre a taxa.

Circular Nº **12/2013**

São Paulo, **20** de **Maio** de 2013.

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para esclarecimentos necessários, por e-mail juridico@asserttem.com.br

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Marcos Aurélio Abreu

Diretor de Assuntos Legais

"Trabalho Temporário não é Terceirização"